



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

1gl

PROCESSO Nº 10283.002725/91-41

Sessão de 04 dezembro de 1992 **ACORDÃO Nº 302-32.503**

Recurso nº.: 114.060

Recorrente: WILSON SONS S.A. COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO

Recorrid IRF - PORTO DE MANAUS - AM

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO.
FALTA DE VOLUMES.

- Contêiner recebido sem ressalva por parte do depositário.
- Elementos de segurança intactos.
- Conhecimento marítimo com cláusula "house to house".
- Não é responsável o transportador por extravio de mercadoria constatado após a descarga.
- Recurso provido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencida a Cons. Elizabeth Emílio Moraes Chieriegatto que negava provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 04 de dezembro de 1992.


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - Relator


AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 16 MAR 1993 RP/302.0.483

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
UBALDO CAMPELLO NETO, JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES, LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS, WLADEMIR CLOVIS MOREIRA e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES.

RECURSO N. 114.060 -- ACÓRDÃO N. 302-32.503

RECORRENTE: WILSON SONS S.A. COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO

RECORRIDA : IRF - PORTO DE MANAUS - AM

RELATOR : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO

R E L A T Ó R I O

Trata-se de retorno de diligência.

Adoto o relatório de fls. 54, que transcrevo:

"A empresa foi autuada em virtude de constatação de falta apurada em conferência final de manifesto, referente à D.I. n. 17.237. Exigiu-se o I.I. e aplicou-se a multa prevista no artigo 521, II, d, do Regulamento Aduaneiro.

Em impugnação tempestiva o transportador informa que conforme Mapa de Fechamento de Descarga da Petrobrás, o "contêiner" onde se verificou a falta foi descarregado com o lacre intacto, descaracterizando sua responsabilidade.

A autoridade singular manteve a exigência, considerando que o transportador é responsável pelas perdas e danos causados às mercadorias desde o seu recebimento até a entrega com base no artigo 19 da Lei 6288/75. Citou, ainda, o artigo 478, parágrafo 1o., inciso VI do R.A.

No recurso, o transportador reitera a informação de que o contêiner foi descarregado com o lacre intacto, adicionando ainda que o mesmo foi transportado pelo regime "house to house". (SIC).

Esta Egrégia Câmara decidiu baixar o feito em diligência, conforme o voto que abaixo transcreve:

"O conhecimento marítimo de fls. nos dá conta que o contêiner acondicionador dos volumes em litígio possui a condição "house to house", "shippers load, stow and count -- said to contain".

Contudo, não constam dos autos quaisquer referência em relação aos lacres de origem do cofre de carga, seus dispositivos de segurança no momento de sua descarga.

Em assim sendo, voto para que se converta o julgamento em diligência à origem para que a D. Repartição recorrida preste todas as informações necessárias sobre as condições de segurança do contêiner em questão, juntando, se existir, o Termo de Avaria da descarga, bem como, cópia do contrato de transporte da mercadoria, evidenciando, assim, a condição "said to contain -- shippers load and count". (SIC).

São os Termos da Diligência:

"Em cumprimento ao que determina a Resolução n. 302-579 do Terceiro Conselho de Contribuintes, realizamos diligência junto à Petrobrás e IRF/PTOMNS e coletamos documentos que

ora anexamos às fls. 50 e 51, e outras informações, que abaixo transcrevemos:

- a) não há registro de avaria ou violação do contêiner no SCXU 631134-4, quando da sua descarga.
- b) o contêiner foi descarregado do navio em 18.10.88 e sua desova ocorreu em 18.11.88, ver fl. 50, quando foi acusada a falta de 32 volumes;
- c) em nenhum documento existente sobre o contêiner foi registrado violação do lacre;
- d) não há contrato específico de transporte da mercadoria em questão. O conhecimento e as cláusulas nele constantes se constitui no contrato.(SIC).

E o relatório.



V O T O

Cuida o presente processo da responsabilidade tributária do transportador decorrente de falta de mercadoria apurada em conferência final de manifesto.

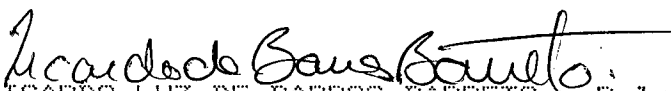
O transportador alega em suas razões de recurso o fato de ter a mercadoria sido transportada em contêiner lacrado sob a cláusula contratual "house to house".

Não houve ressalva por parte do depositário no momento da descarga, termo de diligência de fls. 57.

Assim, devido às circunstâncias acima expostas e com fulcro no art. 479 do Regulamento Aduaneiro, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1992.

191


RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - Relator